Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0047334-20.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: RONI ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN/RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do *Município de São Paulo* no polo passivo da demanda originária, sob o fundamento de que eventual pretensão dirigida ao referido ente público deveria ser deduzida perante o Juízo competente. Inconformismo do autor. No caso concreto, não houve imputação de qualquer irregularidade à Municipalidade, tendo o demandante esclarecido apenas que a sua inclusão se justificaria por ter emitido as autuações de trânsito. Aplicação da regra prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que é restrita à relação jurídica estabelecida entre

GEORGIA DE CARVALHO LIMA:15001 Assinado em 17/09/2026 13:36:37
Local: GAB. DES(A). GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

consumidor e fornecedor, não possuindo aptidão para atrair ao mesmo foro município estranho à relação de consumo. Não obstante exista conexão fática entre os pedidos formulados, tal circunstância não tem o condão de afastar regras de jurisdição estabelecidas em razão da pessoa, especialmente quando envolvida a Fazenda Pública. Competência para causas envolvendo entes subnacionais que deve permanecer vinculada aos respectivos limites territoriais ou ao local de ocorrência do fato gerador, vedando-se regras que permitam sua sujeição a qualquer foro do país. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 5.492/DF e 5.737/DF, ao conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 46, § 5.º, e 52, parágrafo único, do estatuto processual civil. Entendimento posteriormente reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do Tema 1.204 da Repercussão Geral (Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.327.576/RS). Admitir a inclusão, no feito originário, do *Município de São Paulo* importaria submeter ente público à jurisdição de órgão judicial estranho à sua esfera territorial de atuação, em descompasso com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e com os princípios da autonomia federativa e da auto-organização dos entes subnacionais. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Manutenção do *decisum*. **Recurso a que se nega provimento**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0047334-20.2026.8.19.0000, em que é agravante *RONI ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS* e são agravados o *BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* e o *DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN/RJ*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Agravo de Instrumento* por meio do qual objetiva o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do *Município de São Paulo* no polo passivo da demanda originária, sob o fundamento de que eventual pretensão dirigida ao referido ente público deveria ser deduzida perante o Juízo competente.

Contrarrazões às fls. 27/33 e 35/37.

É o relatório.

Ab initio, cumpre consignar que a causa de pedir lançada na exordial baseia-se, essencialmente, em alegada falha no dever de fiscalização da instituição financeira ré, apta a permitir a fraude perpetrada por terceiros, consistente na contratação indevida de financiamento de veículo em nome do demandante, resultando na vinculação de seu cadastro ao automóvel e na subsequente imputação de multas e débitos.

Logo, não se infere da narrativa inicial a atribuição de qualquer conduta irregular propriamente ao *Município de São Paulo*, tendo o autor esclarecido apenas que a sua inclusão se justificaria por ter sido o emissor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

das autuações de trânsito (*index* 162062711), de modo que eventual sentença de procedência poderá irradiar sobre registros e débitos por ele mantidos.

Outrossim, importa notar que o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao autor a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, contudo, tal prerrogativa destina-se à tutela da relação de consumo estabelecida com o fornecedor de produtos e serviços.

E, na hipótese vertente, o *Município de São Paulo* não participou da contratação questionada, tampouco integra a cadeia de fornecimento, de sorte que a regra protetiva não possui aptidão para atrair ao mesmo foro pretensões dirigidas a ente público estranho ao negócio jurídico que deu origem à demanda.

Ademais, não obstante exista conexão fática entre os pedidos formulados, o que, em tese, poderia autorizar a formação de litisconsórcio facultativo, na esteira do artigo 113 do Código de Processo Civil, tal circunstância não tem o condão de afastar regras de jurisdição estabelecidas em razão da pessoa, especialmente quando envolvida a Fazenda Pública.

Nesse contexto, merece registro a orientação firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.os 5.492/DF e 5.737/DF, nas quais, ao conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 46, § 5.º, e 52, parágrafo único, do estatuto processual civil, o Supremo Tribunal Federal fixou a compreensão de que a competência para causas envolvendo entes subnacionais deve permanecer vinculada aos respectivos limites territoriais ou ao local de ocorrência do fato gerador, vedando-se regras que permitam sua sujeição a qualquer foro do país, conforme trechos da ementa a seguir colacionados:

> Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo.
> 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737).
> 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros.
> (...)
> 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator).
> (...)
> 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (...)

Na ocasião, a citada Corte Superior assentou que a autonomia federativa dos entes subnacionais impede que sejam demandados indistintamente fora de seus limites territoriais, sob pena de violação à sua prerrogativa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

constitucional de auto-organização e de indevida interferência em sua gestão administrativa e orçamentária.

Destacou-se, ainda, que procuradorias estaduais e municipais não possuem atuação nacional, diversamente do que ocorre com a União e suas autarquias, razão pela qual a ampliação indiscriminada da competência territorial comprometeria o pacto federativo, a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional.

Tal entendimento foi posteriormente reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do Tema 1.204 da Repercussão Geral (Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.327.576/RS), consolidando-se a tese de que "A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador".

Os precedentes mencionados reforçam a necessidade de cautela quando se busca atrair ente público para processo em curso perante Juízo situado em outro estado, não podendo ser ignorado que os fundamentos constitucionais então invocados decorrem da própria estrutura federativa adotada pela Carta Magna.

Assim, admitir a inclusão, no feito originário, do *Município de São Paulo* importaria submeter ente público à jurisdição de órgão judicial estranho à sua esfera territorial de atuação, em descompasso com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e com os princípios da autonomia federativa e da auto-organização dos entes subnacionais.

Nesse sentido, confiram-se precedentes desta Colenda Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0016743-75.2026.8.19.0000 e da Apelação Cível n.º 0807802-36.2024.8.19.0045, das relatorias dos Desembargadores Marco Aurélio Bezerra de Melo e Luiz Alberto Carvalho Alves, respectivamente, cujas ementas ora se transcrevem, em igual ordem:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MULTA DE TRÂNSITO. ATO PRATICADO POR MUNICÍPIO DE OUTRO ESTADO. COMPETÊNCIA RESTRITA AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO LOCAL DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida pelo juízo a quo que acolheu arguição de incompetência e declinou da competência em favor da Comarca de Salvador, para processamento de ação anulatória de multa de trânsito aplicada pelo Município de Salvador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o foro do domicílio do autor pode ser utilizado para processar ação contra ente federado de outro Estado; e (ii) saber se o DETRAN/RJ possui competência para invalidar ato praticado por órgão de trânsito de outro ente federado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 287 do Código de Trânsito Brasileiro disciplina a possibilidade de apresentação de recurso administrativo no órgão de trânsito do domicílio do infrator, mas não se aplica ao processo judicial.

4. O art. 52, parágrafo único, do CPC, conforme interpretação do STF nas ADIs nº 5.492 e nº 5.737, restringe a competência do foro do domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.

5. O Poder Judiciário de um Estado não possui competência para julgar atos praticados por ente federado diverso, devendo a demanda ser processada no Estado do local do ato impugnado.

6. O DETRAN/RJ não detém competência para cancelar multa aplicada por órgão de trânsito de outro Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Decisão mantida. Recursos de agravo de instrumento desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar ação anulatória de multa de trânsito aplicada por Município de outro Estado é do Poder Judiciário do Estado do local do ato impugnado. 2. O foro do domicílio do autor não se aplica quando o ente federado demandado não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

integra o mesmo Estado. 3. Autarquia estadual não possui competência para cancelar ato praticado por órgão de trânsito de outro ente federado."

_____

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 287; CPC, art. 52, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.492, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 25.04.2023; e

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença proferida por juízo de comarca diversa da sede administrativa, em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e materiais.

2. Sentença reconheceu responsabilidade objetiva do município por erro no cadastramento de placa de veículo, determinando a restituição de valores pagos indevidamente, ressarcimento de danos materiais, obrigação de desvinculação de placa e indenização por danos morais.

3. Recurso do município sustentou incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade, prescrição, ausência de relação de consumo, validade dos atos administrativos, inexistência de dano moral e pleiteou, subsidiariamente, redução dos valores fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo de comarca diversa da sede do município é competente para processar e julgar ação de reparação de danos contra o ente municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento das ADIs 5492 e 5737 pelo STF fixou que a competência territorial para ações contra os entes federados deve observar a sede

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

administrativa, para preservar a autonomia e a organização do ente público.
6. A possibilidade de demandar município em comarca diversa da capital gera ônus excessivo e afronta o pacto federativo.
7. A sentença proferida por juízo incompetente é nula, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido.
_____
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.492.

Portanto, mostra-se correta a decisão recorrida ao indeferir a inclusão da Municipalidade no polo passivo da presente demanda.

Do que se antecede, não merece correção o ato judicial atacado, o qual deve ser integralmente mantido.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ